



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005021/2005-12
Recurso nº 165.782 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.242 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente GAMESA SERVIÇOS BRASIL SA
Recorrida 2 TURMA EDRJ SALVADOR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

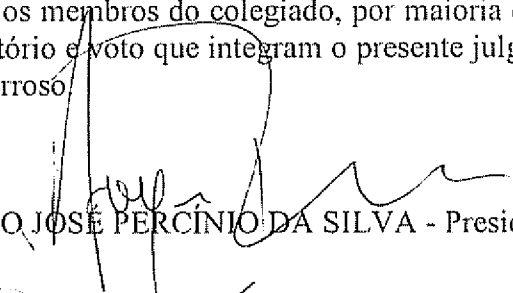
MULTA ISOLADA. BALANÇOS DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS NO LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADE. INADMISSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO.

Inexiste suporte fático suficiente à imputação da penalidade em comento pelo simples fato de não ter o contribuinte transcrito no livro Diário os balancetes de suspensão/redução, mormente quando apresenta contabilidade ordenada e idônea que comprova o preenchimento dos requisitos materiais estabelecidos na legislação de regência para suspensão do recolhimento das estimativas mensais.

Apurando o contribuinte, em todos os exercícios questionados, bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não há espaço para imposição de multa isolada, ante a inexistência de tributo a recolher no período. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Mario Sergio Fernandes Barroso.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recketenvald, Hugo Correa Sotero (Vice Presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Mario Sergio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração por cometimento de infração à legislação tributária de regência, infração esta consistente na falta de recolhimento das estimativas mensais relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, pelo que foi-lhe aplicada multa isolada calculada sobre o valor das estimativas não recolhidas.

Narra a autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 16, que a Recorrente estava submetida, nos anos-calendário em questão, à sistemática de apuração da CSLL pelo lucro real o que a obrigava a proceder ao recolhimento das estimativas apuradas a cada mês ou suspender ou reduzir o pagamento mediante demonstração da suficiência dos valores já recolhidos para quitação dos valores apurados através de balanços ou balancetes mensais devidamente escriturados no Livro Diário e no LALUR.

Afirma a autoridade lançadora que a Recorrente elaborou os balancetes de suspensão, sendo estes desconsiderados por ausência de transcrição no Livro Diário.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 347/360), argüindo: a) no encerramento de todos os exercícios anuais objeto de análise pela fiscalização, não houve apuração de CSLL a recolher e sim de bases negativas; b) nulidade da autuação por defeito no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) – falta de indicação do tributo objeto da fiscalização; c) a Lei nº. 9.430/96 somente permite a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais quando da apuração ao final do exercício resulta valor a ser recolhido; d) excessividade e desproporcionalidade da multa aplicada.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) por acórdão assim ementado:

“NULIDADE.

Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
VALIDADE*

O MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, configurando-se objeto meramente informativo para os contribuintes, não implicando nulidade do lançamento eventuais falhas ou omissões relacionadas à sua emissão e trâmite, mormente quando devidamente cientificados e quando as prorrogações de prazo foram disponibilizadas na internet.

*INCONSTITUCIONALIDADE.
ADMINISTRATIVAS COMPETÊNCIA*

INSTÂNCIAS

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

LUCRO REAL ANUAL SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual está obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, podendo suspendê-los sob a condição de levantar balanços ou balancetes mensais acumulados – que demonstrem que a contribuição apurada é igual ou inferior ao montante já pago -, e de transcervê-los no livro Diário, até a data do vencimento de cada parcela mensal.

ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE RETROATIVIDADE BENIGNA.

É cabível o lançamento desta penalidade quando constatado que a pessoa jurídica não efetuou os recolhimentos mensais obrigatórios da CSLL estimada, ressaltando-se, porém, que o percentual da multa deve ser reduzido para 50% (cinquenta por cento), em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Lançamento Procedente em Parte "

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

"No caso presente, a Autuada optou pelo lucro real anual, submetendo-se, portanto, aos recolhimentos mensais por estimativa. A alternativa a tais recolhimentos repousa na elaboração de balanços ou balancetes de verificação, com força para suspender ou reduzir o pagamento. A impugnante elaborou balancetes mensais, porém, como ela mesmo admite, não os transcreveu no Livro Diário, conforme determina a legislação.

Ora, da exegese dos dispositivos legais acima reproduzidos, infere-se que à contribuinte, sujeita ao recolhimento por estimativa, estava assegurada a faculdade de suspender ou reduzir o pagamento, desde que cumprisse alguns requisitos indispensáveis, quais sejam, o de levantar balanços ou balancetes mensais com base no lucro real, bem como o de transcrevê-los no livro Diário, tempestivamente. As imposições são cumulativas, isto é, a falta de uma delas impede a suspensão ou redução dos pagamentos mensais por estimativa.

Assim, comprovado o desatendimento de um requisito condicionante – no caso, a transcrição dos balancetes mensais no livro Diário -, não pode a contribuinte exercer a faculdade de reduzir ou suspender o recolhimento da contribuição por estimativa, com amparo nos referidos balancetes, independentemente do fato de ter apurado base de cálculo.

negativa, nos mesmos balancetes ou ao final do ano-calendário."

Observa-se que a aplicação de multa isolada se deu exclusivamente por conta da ausência de transcrição dos balancetes de suspensão no livro Diário, afirmando a Delegacia de Julgamento ter o contribuinte efetivamente os elaborado.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 585-603, reproduzindo as razões de impugnação, exceto no que concerne à nulidade do lançamento por vício do Mandado de Procedimento Fiscal, não tratada nas razões de impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Com dito, a imputação de multa isolada em relação ao anos-calendários objeto de análise pela autoridade lançadora, está fundamentada no asserto de que a Recorrente não se desincumbiu do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, especificamente a transcrição dos balancetes de suspensão e/ou redução no Livro Diário.

Filio-me ao posicionamento que nega a configuração de suporte fático suficiente à imputação da penalidade em comento pelo simples fato de não ter o contribuinte transcrito no livro Diário os balancetes de suspensão/redução, mormente quando apresenta contabilidade ordenada e idônea que comprova o preenchimento dos requisitos materiais estabelecidos na legislação de regência para suspensão do recolhimento das estimativas mensais, tendo efetivamente elaborado os balanços de suspensão (como afirma textualmente a decisão da Delegacia de Julgamento). Constituiria formalismo injustificável impor ao contribuinte penalidade pela simples omissão formular assentamento no livro Diário, em situação que não questiona a autoridade lançadora ou a autoridade julgadora a configuração dos requisitos necessários à elisão do pagamento das estimativas.

Nessa linha a manifestação deste Conselho:

"IRPJ – CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – A falta de transcrição dos balanços de redução/suspensão no Livro Diário, não se consubstancia em fato gerador de imposto, caracterizando, tão somente, descumprimento de obrigação acessória, sendo incabível portanto, a aplicação da multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9 430/96,

quando o sujeito passivo apresenta a escrituração contábil e fiscal bem como os balanços/balancetes de suspensão ou redução das antecipações. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso."

(Acórdão nº 101-95 977, 1ª. Câmara, rel. Conselheiro Paulo Roberto Cortez, j 26/01/2007)

"MULTA ISOLADA – A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art 44, § 1º, IV, da Lei nº. 9 430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal de demonstrando que apurou prejuízos fiscais. "

(Acórdão nº. 101-94 401, 1ª. Câmara)

Não fosse por isso, o valor da multa isolada aplicada por insuficiente recolhimento das estimativas mensais não pode exceder o valor do tributo devido pelo contribuinte quando do encerramento do respectivo exercício.

O entendimento foi enunciado nos seguintes acórdãos da Conspícua Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – PREJUÍZO FISCAL – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura prejuízo em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso especial provido".

(Acórdão CSRF/01-05 201, rel. Marcos Vinícius Neder de Lima, j. 14/03/2005)

"CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura base de cálculo negativa em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso especial provido."

(Acórdão CSRF/01-05 179, rel. Marcos Vinícius Neder de Lima, j. 14/03/2005)

No caso que se cuida, apurou a Recorrente, em todos os exercícios questionados, bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (o que foi confirmado pela própria Delegacia de Julgamento), não havendo espaço para imposição de multa isolada, ante a inexistência de tributo a recolher no período.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe total provimento.


HUGO CORREIA SOTERO